



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº:  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.  
APELAÇÃO PENAL Nº: 0001470-92.2013.8.14.0051.  
APELANTE: ERLAN REGO NASCIMENTO.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – homicídio – decisão contrária a prova dos autos – improcedência – prova da autoria e materialidade do crime – duas versões sustentadas em plenário – jurados optaram por acolher a versão da acusação – princípio da soberania dos veredictos – tese rejeitada – aplicação da atenuante da confissão – impossibilidade – recurso conhecido e improvido – unânime.

I. É sabido que a decisão contrária a provas dos autos, capaz de levar a anulação do veredito do conselho de sentença, é aquela que não guarda qualquer respaldo no processo. Ocorre quando os jurados acolhem tese destoante do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução criminal. Todavia, se os elementos de convicção dão margem a existência de duas versões para o crime, os jurados podem optar pela tese que mais lhes parecer correta, sem que esta decisão possa ser considerada como contrária as provas dos autos. De outra banda, havendo prova cabal capaz de atestar a inocência do réu caberia, em tese, a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo Júri. Trata-se da interpretação conjunta dos princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos e da Presunção de Inocência;

II. Na hipótese, a versão sustentada pela defesa não foi acatada pela maioria dos jurados, que rechaçaram a tese de legítima defesa, após ouvir a prova produzida em plenário, notadamente, as declarações do réu, que guardam consonância com o laudo pericial realizado na vítima. Ouvido em plenário, o recorrente afirmou que inicialmente a vítima lhe atacou com o estoque supracitado, sendo que se atirou com a vítima e aquele instrumento caiu no chão, quando o depoente o pegou e a vítima veio novamente para lhe atacar, ocasião em que a furou. Tais declarações e as fotos do cadáver da vítima confirmam o laudo pericial, os quais comprovam que ela foi morta com um único golpe de estoque no pescoço, isto é, em área de grande vascularização do corpo humano, tendo a morte sido provocada por choque hipovolêmico, oriundo de hemorragia interna;

III. O instituto da legítima defesa veio previsto no art. 25 do CPB. Segundo o legislador pátrio, são requisitos da legítima defesa: a) a reação a uma injusta agressão atual ou iminente; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários para repelir a agressão. Há moderação na conduta do agente quando ele se utiliza de meio eficaz e suficiente para afastar a agressão, provocando o mínimo de dano possível ao agressor. Isto porque, sabe-se que a legítima defesa é instituto criado para garantir a defesa de um direito e não a punição do agressor, como se estivéssemos na égide da lei do talião. Na hipótese, observo que o recorrente não se utilizou moderadamente dos meios que dispunha para repelir a injusta agressão que lhe foi desferida. O apelante, que estava contrariado com a vítima por ela ter assediado sua esposa, preferiu revidar as agressões com um golpe contundente no pescoço, ao invés de escolher área não vital do corpo ou mesmo tentar evitar a briga, solicitando, inclusive, o apoio dos demais detentos que estavam no local para que despartassem a contenda. Poderia, igualmente, ter comunicado a direção da casa penal, evitando que o episódio acontecesse. Todavia, deixou-se vencer pela raiva e revidou os ataques de forma desproporcional e violenta, levando o ofendido a óbito. Essa, portanto, foi a versão acatada pelo conselho de sentença, com base nas provas apresentadas pela acusação em plenário;

IV. Antes da reforma processual levada a efeito em 2008, havia a necessidade de se indagar aos jurados acerca das atenuantes e, ainda que nenhuma delas fosse arguida pela defesa nos debates, havia a obrigatoriedade de quesito genérico sobre a presença de circunstâncias atenuantes, sob pena de nulidade, ex vi da súmula 156 do STF. Ocorre que, com o advento da lei 11.689/08, não há mais a necessidade de se formular quesito aos jurados sobre a presença de atenuantes e agravantes, cabendo exclusivamente ao juiz-presidente a decisão sobre a incidência, no momento da dosimetria da pena. Não ficou comprovado que a admissão de culpa do recorrente foi utilizada nos debates, de modo a influir na convicção dos jurados, até porque o réu se limitou a reforçar a versão de legítima defesa sustentada por seu advogado. Ademais, não fora requerida a aplicação da atenuante pela defesa durante os debates orais, como pode se concluir, após a leitura da ata de julgamento. Logo, o réu não faz jus a redução de pena. Precedentes;

V. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e julgar improvido o recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

Erlan Rego Nascimento, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de dez anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio, tipificado no art. 121, caput, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA.

Em suas razões, a defesa aduz que o julgamento foi contrário as provas dos autos, pois os elementos de convicção dos autos demonstrariam que o recorrente teria agido em legítima defesa, já que a vítima teria dado um soco no apelante, atacando-lhe, posteriormente, com estoque de ferro, durante uma reunião na cozinha da casa penal. Segundo aduz a defesa, a motivação do crime seria o assédio que o ofendido vinha dispensando à mulher do réu, durante as visitas de rotina. Por este fundamento, requereu a anulação do julgamento e a submissão do réu a novo júri.

Acerca da pena, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto.

Em contrarrazões, a acusação pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis também manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 15/02/13, na cozinha da Penitenciária Silvio Hall de Moura, o recorrente ceifou a vida da vítima Marionei Pereira de Almeida, atingindo-o no pescoço com uma arma branca do tipo estoque. Narra do órgão ministerial que após flagrados pelo agente carcerário, os detentos permaneceram trancados na cozinha, enquanto a vítima era socorrida. Após isto, o recorrente teria confessado aos agentes ter sido o autor do crime. Em plenário, o apelante sustentou da versão de legítima defesa. Ao final do julgamento, o recorrente foi



condenado a pena de dez anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio simples. Inconformado, interpôs recurso de apelação.

DA DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS.

A defesa afirmou que o julgamento foi contrário as provas dos autos, pois estaria provado que o réu teria agido em legítima defesa. É sabido que a decisão contrária a provas dos autos, capaz de levar a anulação do veredito do conselho de sentença, é aquela que não guarda qualquer respaldo no processo. Ocorre quando os jurados acolhem tese destoante do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução criminal. Todavia, se os elementos de convicção dão margem a existência de duas versões para o crime, os jurados podem optar pela tese que mais lhes parecer correta, sem que esta decisão possa ser considerada como contrária as provas dos autos. De outra banda, havendo prova cabal capaz de atestar a inocência do réu caberia, em tese, a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo Júri. Trata-se da interpretação conjunta dos princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos e da Presunção de Inocência.

Analisando os autos, observo que a versão sustentada pela defesa não foi acatada pela maioria dos jurados, que rejeitaram a tese de legítima defesa, após ouvir a prova produzida em plenário, notadamente as declarações do réu, guardam consonância com o laudo pericial realizado na vítima.

Deveras, ouvido em plenário, o recorrente afirmou que [...] inicialmente a vítima lhe atacou com o estoque supracitado, sendo que se atracou com a vítima e aquele instrumento caiu no chão, quando o depoente o pegou e a vítima veio novamente para lhe atacar, ocasião em que a furou [...] (fl. 529) (SIC).

Tais declarações e as fotos do cadáver da vítima confirmam o laudo pericial (fls. 213/216), os quais comprovam que ela foi morta com um único golpe de estoque no pescoço, isto é, em área de grande vascularização do corpo humano, tendo a morte sido provocada por choque hipovolêmico, oriundo de hemorragia interna.

O instituto da legítima defesa veio previsto no art, 25 do CPB: [...] Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem [...]

Segundo o legislador pátrio, são requisitos da legítima defesa: a) a reação a uma injusta agressão atual ou iminente; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários para repelir a agressão. Há moderação na conduta do agente quando ele se utiliza de meio eficaz e suficiente para afastar a agressão, provocando o mínimo de dano possível ao agressor. Isto porque, sabe-se que a legítima defesa é instituto criado para garantir a defesa de um direito e não a punição do agressor, como se estivéssemos sob a égide da



lei do talião.

Na hipótese, observo que o recorrente não se utilizou moderadamente dos meios que dispunha para repelir a injusta agressão que lhe foi desferida. O apelante, que estava contrariado com a vítima por ela ter assediado a sua esposa, preferiu revidar as agressões com um golpe contundente no pescoço, ao invés de escolher área não vital do corpo ou mesmo tentar evitar a briga, solicitando, inclusive, o apoio dos demais detentos que estavam no local para que desapartassem a contenda. Poderia, igualmente, ter comunicado a direção da casa penal, evitando que o episódio acontecesse. Todavia, deixou-se vencer pela raiva e revidou os ataques de forma desproporcional e violenta, levando o ofendido a óbito.

Essa, portanto, foi a versão acatada pelo conselho de sentença, com base nas provas apresentadas pela acusação em plenário. Logo, não há porque se falar em julgamento contrário as provas dos autos.

#### DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO

Acerca da pena, a defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão. A esse respeito, sabe-se que nos processos do juízo singular a jurisprudência pátria recomenda o seu reconhecimento e a diminuição da sanção toda a vez que o julgador se utilizar da assunção de culpa como fundamento para a prolação do édito condenatório, pouco importando tratar-se de confissão qualificada, parcial, espontânea ou não. Essa é a inteligência da súmula 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Todavia, nos processos sujeitos ao Tribunal do Júri, em face das peculiaridades do rito especial a que são submetidos, assim não ocorre, uma vez que os jurados, por força do princípio da íntima convicção, não tem necessidade de fundamentar a sua decisão, diferente dos processos submetidos a apreciação do juízo singular, onde o juiz de direito é obrigado a fundamentar o decreto condenatório, por força do livre convencimento motivado.

Não olvidamos que, antes da reforma processual levada a efeito em 2008, havia a necessidade de se indagar aos jurados acerca das atenuantes e, ainda que nenhuma delas fosse arguida pela defesa nos debates, havia a obrigatoriedade de quesito genérico sobre a presença de circunstâncias atenuantes, sob pena de nulidade, ex vi da súmula 156 do STF. Ocorre que, com o advento da Lei 11.689/08, não há mais a necessidade de se formular quesito aos jurados sobre a presença de atenuantes e agravantes, cabendo exclusivamente ao juiz-presidente a decisão sobre a incidência, no momento da dosimetria de pena.

Assim, indaga-se: se nos processos do júri não há fundamentação nas sentenças, as quais se atém a resposta aos quesitos, em que circunstâncias estará o juiz presidente obrigado a reconhecer as atenuantes, quando da fixação da pena? A resposta a este questionamento veio do próprio legislador pátrio, quando estabeleceu no art. 492, I, alínea b do CPPB que:



Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: a) fixará a pena-base; b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

Esse também é o entendimento do Colendo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, ALÍNEA 'D', DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (I) - TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) - EM CASOS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, A AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A ATENUANTE, IMPEDE SUA APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ART. 492, I, B, DO CPP. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGALIDADES PATENTES. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 2. Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em plenário. Súmulas 568/STJ. [...] 4. Constando na ata de julgamento do Tribunal do Júri que houve a confissão do recorrente, em plenário, mesmo que qualificada, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício. (AgInt no REsp 1633663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A partir do advento da Lei n.º 11.689/2008, não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário. 2. Na espécie, não ficou comprovado ter sido a atenuante da confissão espontânea alegada nos debates. 3. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.571/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ENQUADRADA COMO QUALIFICADORA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA E VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MORTE DE PROVIDOR DE ENTIDADE FAMILIAR. EXTRAPOLAÇÃO DOS EFEITOS ORDINÁRIOS DO CRIME DE HOMICÍDIO. VALORAÇÃO DEVIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. EFETIVA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE RIGOR. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DE PENA EM ABSTRATO DO CRIME DE HOMICÍDIO. ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. A alteração procedimental decorrente da Lei 11.689/2008 expurgou da cognitio dos jurados os quesitos relativos à agravantes e atenuantes, cabendo ao juiz presidente decidi-las por ocasião da fixação da pena, bastando que sejam alegados os fatos ensejadores das agravantes e atenuantes nos debates, salvo quando de forma concomitante configurarem qualificadoras (CP, art. 121, § 2º), caso em que deve constar desde o início na imputação e, posteriormente, na pronúncia e para então ser quesitada. É, pois, vedado ao órgão acusador suscitar na sessão de julgamento agravante correspondente à figura de qualificadora, como se constituísse fato diverso, sob pena de violação ao art. 483, V, e § 3º, II, do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, o mesmo raciocínio, relativo às agravantes similares às qualificadoras de homicídio, aplica-se às circunstâncias judiciais, porquanto haveria verdadeira usurpação da competência funcional do conselho de sentença de decidir acerca das qualificadoras, escamoteadas de agravantes ou circunstâncias judiciais, bem como flagrante violação ao procedimento especial do Tribunal do Júri. [...] 14. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a fixação da pena intermediária em 6 (seis) anos de reclusão, ficando mantido o regime inicial fechado. (HC 182.258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016)

Na hipótese, não ficou comprovado que a admissão de culpa do recorrente foi utilizada nos debates, de modo a influir na convicção dos jurados, até porque o réu se limitou a reforçar a versão de legítima defesa sustentada por seu advogado. Ademais, não fora requerida a aplicação da atenuante pela defesa durante os debates orais, como pode se concluir, após a leitura da ata da seção de julgamento. Logo, o réu não faz jus a atenuante, razão pela qual o improvimento do apelo se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



---

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator